



TERMO DE REFERÊNCIA

I – OBJETIVO

O presente Termo de Referência (TR) visa a aquisição de medicamentos a fim de abastecer as Unidades de Saúde sob gestão plena da Fundação de Saúde do Estado do Rio de Janeiro (FS), conforme o Contrato de Gestão 05/2018 firmado entre esta e o Estado do Rio de Janeiro, através da Secretaria Estadual de Saúde, por um período de 12 (doze) meses, conforme descrição do item III deste TR.

As Unidades de Saúde contempladas no presente TR são as seguir apresentadas: IECAC, HEMORIO, IEDE, CPRJ, HECC, IETAP, HESM, HEAN, IEDS e HERAB.

É importante consignar que haverá necessidade de frequentes contratações dos medicamentos, sem definição prévia do quantitativo, que será arbitrado conforme a demanda das UNIDADES para evitar a inutilização dos itens.

II – JUSTIFICATIVA

A presente aquisição se destina ao ressuprimento de medicamentos vitais para o abastecimento regular das Unidades sob gestão plena da FS, de forma a garantir a assistência farmacêutica integral aos pacientes.

Considerando a consulta ao sistema SIGFS acessado em 30/10/2019 no endereço: http://sistema.fs.rj.gov.br/menu_linha.asp?cod_grupo=3&menu=conrel&acao=linha cujos saldos de atas vigentes, tendo em vista a entrada de novas unidades e a revisão do quantitativo da grade 2019, não atenderão ao tempo previsto nos processos anteriores quais sejam: E-08/007/002777/2018, E-08/007/100417/2018, E-08/007/101132/2018, E-08/007/100301/2018, E-08/007/000531/2018, E-08/007/002039/2018, E-08/007/001823/2018 e E-08/007/001958/2018.

Os medicamentos solicitados estão em conformidade com a Resolução SES-RJ nº 434/12 da Secretaria Estadual de Saúde do Rio de Janeiro, que aprova o elenco de medicamentos e soluções hospitalares padronizados para as unidades próprias da SES/RJ. Integram o elenco dos medicamentos essenciais aqueles produtos considerados básicos e indispensáveis para atender a maioria dos problemas de saúde da população. Em outras palavras, alguns critérios para seleção de medicamentos são: níveis elevados de evidência sobre segurança, eficácia clínica, menor toxicidade relativa e maior comodidade posológica.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO
Fundação Saúde

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo nº SEI:08/007/002459/2019

Data: 05/11/2019

Informamos ainda, que os medicamentos objeto deste processo estão contidos na lista de produtos, anexa do Plano de Trabalho do Contrato de Gestão 05/2018, conforme termos de referência, os quais podem ser acessados através do site: <http://www.fundacaosaude.rj.gov.br/institucional/contrato-de-gestao/>.

Considerando que uma das finalidades do Contrato citado acima é a aquisição, gestão e logística de suprimentos farmacêuticos e hospitalares quando solicitados e autorizados pela SES/RJ a ser cumprida pela FS. Além disso, os mesmos são de uso contínuo e o presente Termo destina-se ao abastecimento periódico conforme o planejamento logístico através de um procedimento licitatório regular definido em lei como regra.

Os medicamentos constantes deste TR, conforme acima exposto, estão previstos nos protocolos clínicos e terapêuticos adotados nas unidades assistenciais sob a gestão avançada da FS, e estão indicados para tratamentos médicos e odontológicos diversos, conforme a seguir exposto:

- A. AGUA OXIGENADA 10 VOLUMES - 1.000 ML:** A aquisição de AGUA OXIGENADA 10 VOLUMES - 1.000 ML, justifica-se por se tratar de produto químico indicado no tratamento de machucados e feridas, por remover tecidos mortos, especialmente aqueles que se encontram em locais de difícil limpeza. Pode ser usada na limpeza das gengivas e higienização de tratamentos odontológicos, pois garante assepsia e hidratação do ferimento, sendo utilizado por todas as Unidades de Saúde sob a gestão plena da FSERJ.
- B. ESCOPOLAMINA 10MG:** A aquisição de ESCOPOLAMINA 10MG, justifica-se por se tratar de medicamento indicado para o alívio de dores, cólicas e desconforto abdominal, no tratamento de contrações e cólicas do estômago, do intestino, das vias biliares, urinárias e do aparelho genital feminino, em crianças e adultos, sendo utilizado por todas as Unidades de Saúde sob a gestão plena da FSERJ.
- C. GLICOSE 5 % - SOL. ESTÉRIL E APIROGÊNICA SISTEMA FECHADO - 500 ML:** A aquisição de GLICOSE 5 % - SOL. ESTÉRIL E APIROGÊNICA SISTEMA FECHADO, justifica-se por se tratar de solução indicada como fonte de água, calorias e diurese osmótica, em casos de desidratação, reposição calórica, nas hipoglicemias e como veículo para diluição de medicamentos compatíveis, sendo utilizado por todas as Unidades de Saúde sob a gestão plena da FSERJ.





GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO
Fundação Saúde

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo nº SEI:08/007/002459/2019

Data: 05/11/2019

- D. **PERMETRINA 10MG/ML - LOÇÃO 60 ML:** A aquisição de PERMETRINA 10MG/ML, justifica-se por se tratar de medicamento indicado para o tratamento de pediculose causada por *Pediculus humanus va. capitis* e seus ovos., sendo utilizado por todas as Unidades de Saúde sob a gestão plena da FSERJ.
- E. **PREDNISOLONA FOSFATO 3MG/ML SOL. ORAL - 120ML:** A aquisição de PREDNISOLONA FOSFATO 3MG/ML SOL. ORAL, justifica-se por se tratar de medicamento indicado como agente anti-inflamatório e imunossupressor em patologias cujos mecanismos fisiopatológicos envolvam processos inflamatórios e/ou autoimunes; para o tratamento de condições endócrinas; e em composição de esquemas terapêuticos em algumas neoplasias, sendo utilizado por todas as Unidades de Saúde sob a gestão plena da FSERJ.
- F. **SUGAMDEX 100MG/ML - SOLUÇÃO INJETÁVEL:** A aquisição de SUGAMDEX 100MG/ML, justifica-se por se tratar de medicamento indicado para proporcionar a reversão do bloqueio neuromuscular induzido por rocurônio ou vecurônio. Para a população pediátrica, o sugamadex é recomendado apenas para reversão de rotina do bloqueio induzido por rocurônio em crianças e adolescentes, sendo utilizado por todas as Unidades de Saúde sob a gestão plena da FSERJ.
- G. **VALPROATO DE SÓDIO 500 MG:** A aquisição de VALPROATO DE SÓDIO 500 MG, justifica-se por se tratar de medicamento indicado isoladamente ou em combinação a outros medicamentos, no tratamento de pacientes adultos e crianças acima de 10 anos com crises parciais complexas, que ocorrem tanto de forma isolada ou em associação com outros tipos de crises, sendo utilizado por todas as Unidades de Saúde sob a gestão plena da FSERJ.

Nesse contexto, é imprescindível manter disponível e em quantidade adequada os medicamentos constituintes da lista de padronização, a fim de que seja prestada assistência farmacêutica adequada a população. A aquisição dos medicamentos contidos neste processo, cujas indicações terapêuticas são diversas, **é vital ao cumprimento da terapêutica e a falta ocasiona a interrupção da farmacoterapia e conseqüentemente pode levar ao agravamento do quadro clínico, culminando, inclusive em óbito.**



Considerando o caráter de essencialidade de tais medicamentos frente aos protocolos de tratamento, indicações de uso, bem como a necessidade de garantir a assistência nas unidades sob gestão plena da FS, se faz necessário manter o seu abastecimento regular, de forma a não haver interrupções dos tratamentos preconizados e protocolares aos pacientes em tratamento ambulatorial ou sob regime de internação.

III – OBJETO DA AQUISIÇÃO:

3.1. É objeto da presente licitação a aquisição de medicamentos a fim de abastecer as Unidades de Saúde sob gestão plena da FS, de acordo com as especificações e quantidades constantes no quadro abaixo para atender as unidades para 12 meses.

ITEM	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNID	QUANT MENSAL	QUANT ANUAL
1	68104500001 66074	AGUA OXIGENADA,CONCENTRACAO: 10 VOLUMES, CAPACIDADE: 1000 ML	UND	21	252
2	64010010034 58309	MEDICAMENTO USO HUMANO,GRUPO FARMACOLOGICO: ANTIINFLAMATORIOS ESTEROIDAIIS, PRINCIPIO ATIVO: PREDNISOLONA FOSFATO, FORMA FARMACEUTICA: SOLUCAO ORAL, CONCENTRACAO / DOSAGEM: 3MG/ML, UNIDADE: MG/ML, VOLUME: 120ML, APRESENTACAO: FRASCO, ACESSORIO: N/A	UND	54	648
3	64430010057 58127	MEDICAMENTO USO HUMANO,GRUPO FARMACOLOGICO: SOLUCOES HIDROELETROLITICAS E CORRETORAS DO EQUILIBRIO ACIDO-BASE, PRINCIPIO ATIVO: GLICOSE SOLUCAO ESTERIL E APIROGENICA, FORMA FARMACEUTICA: LIQUIDO, CONCENTRACAO / DOSAGEM: 5, UNIDADE: %, VOLUME: 500ML, APRESENTACAO: SISTEMA FECHADO, ACESSORIO: NAO APLICAVEL	UND	8.614	103.368
4	64700010019 58180	MEDICAMENTO USO HUMANO,GRUPO FARMACOLOGICO: ANTIEMETICOS E PROCINETICOS, PRINCIPIO ATIVO: N-BUTIL BROMETO ESCOPLAMINA, FORMA FARMACEUTICA: COMPRIMIDO, CONCENTRACAO / DOSAGEM: 10, UNIDADE: MG, VOLUME: N/A, APRESENTACAO: N/A, ACESSORIO: N/A	UND	363	4.356
5	64760010062 74273	MEDICAMENTO USO HUMANO,GRUPO FARMACOLOGICO: ANTICONVULSIVANTE, PRINCIPIO ATIVO: VALPROATO DE SODIO, FORMA FARMACEUTICA: COMPRIMIDO REVESTIDO, CONCENTRACAO / DOSAGEM: 500, UNIDADE: MG, VOLUME: NAO APLICAVEL, APRESENTACAO: N/A, ACESSORIO: N/A	UND	61.303	735.636



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO
Fundação Saúde

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo nº SEI:08/007/002459/2019

Data: 05/11/2019

6	64860010023 69556	MEDICAMENTO USO HUMANO,GRUPO FARMACOLOGICO: ANTICOLINESTERASICOS, PRINCIPIO ATIVO: SUGAMADEX, FORMA FARMACEUTICA: SOLUCAO INJETAVEL, CONCENTRACAO / DOSAGEM: 100MG, UNIDADE: MG/ML, VOLUME: 2ML, APRESENTACAO: AMPOLA, ACESSORIO: NAO APLICAVEL	UND	15	180
7	64880010010 18170	MEDICAMENTO USO HUMANO,GRUPO FARMACOLOGICO: SHAMPOOS E SABONETES MEDICAMENTOSOS, PRINCIPIO ATIVO: PERMETRINA, FORMA FARMACEUTICA: SOLUCAO TOPICA, CONCENTRACAO / DOSAGEM: 10, UNIDADE: MG/ML, VOLUME: 60ML, APRESENTACAO: FRASCO, ACESSORIO: NAO APLICAVEL	UND	95	1.140

3.2. A descrição dos itens não restringe o universo de competidores.

3.3. Na hipótese de divergência com o código SIGA deverá prevalecer o descritivo previsto neste Termo de Referência.

3.4 Os medicamentos constantes no presente TERMO DE REFERENCIA **não** estão sujeitos ao ICMS 32/2014 (destinados aos medicamentos utilizados no tratamento do câncer). E também não **estão** sujeitos ao CAP (medicamentos excepcionais ou de alto custo, dos hemoderivados e dos medicamentos indicados para o tratamento de DST/AIDS e câncer).

IV – JUSTIFICATIVA DA QUANTIDADE ESTIMADA REQUERIDA (Resolução SES 1347/2016):

4.1. A quantidade solicitada considera o quadro atual de iminente desabastecimento, cabendo ressaltar que os itens contidos neste processo são vitais, cujo reflexo na assistência já foi mencionado no item II do TR, sem o andamento do presente licitatório.

4.2. Pondera-se que em 2017 o Estado do Rio de Janeiro viveu um momento de grande crise, o que culminou em um grande desabastecimento nos hospitais, não apenas pela impossibilidade financeira de contratação, como também pelo descrédito com determinadas empresas de contratar com a Fundação Saúde.

4.3. Ressalta-se que até o ano de 2018 a grade de medicamentos da Fundação Saúde era estimada, baseada nas informações repassadas pela SES, quando do repasse da responsabilidade de adquirir medicamentos da chamada grade comum, até então adquirida pela própria Secretaria, em 2016. Destaca-se que a FSERJ somente cabia adquirir os materiais tidos como específicos de cada unidade gerida ou apoiada.



4.4. Para a definição do quantitativo a ser adquirido neste TR utilizou-se como parâmetro a grade mensal de 2019 de medicamentos utilizados pelas Unidades de Saúde sob gestão plena da FS, conforme o ANEXO II deste TR.

4.5. Para fins de esclarecimento, a Grade 2019 foi baseada no consumo mensal do ano de 2018, dos itens presentes nesse processo, enviado pelas diretorias das unidades através de e-mail, que compilou a Grade Materiais FS 2019 e esta foi elaborada a partir das seguintes considerações (anexo III):

- Consumo Mensal (Janeiro a Dezembro 2018);
- Não foram considerados os meses que não houve consumo (“zerados”);
- Acréscimo de 20% no consumo médio mensal, tendo em vista a margem de segurança dos procedimentos considerada como razoável para cobrir eventuais situações imprevistas, garantindo assim o abastecimento das unidades.
- Após o estudo realizado pela DTA, a grade foi submetida novamente às unidades para reavaliação e críticas com justificativas para mudanças (aumento ou diminuição) do quantitativo, cujos os 20% nos atende. Anexos juntado a este TR;

4.6. Para os itens cujo histórico de consumo foi zerado, utilizou-se por base para a solicitação a estimativa consubstanciada na Grade Geral Fundação Saúde de 2018. A justificativa da necessidade desses itens encaminhada pelas unidades requisitantes consta no anexo III ao TR.

4.7. Em atenção ao disposto nos §1º do art. 5º, do Decreto Estadual nº 45.109/2015, bem como às medidas de racionalização do gasto público preconizadas pela Resolução SES nº 1.327/2016, informa-se este ser o mínimo indispensável para a continuidade do serviço público conforme explanações efetivadas pela Diretoria Técnico Assistencial nos autos do processo em apreço.

V – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

5.1. Para a qualificação técnica são solicitados os seguintes documentos:

- a) Autorização de funcionamento (AFE), expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), de acordo com o disposto na Lei nº 6.360/76, que dispõe sobre a Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos;



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO
Fundação Saúde

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo nº SEI:08/007/002459/2019

Data: 05/11/2019

b) Licença de Funcionamento da Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal do exercício, conforme art. 21 da Lei nº 5.991/73, que dispõe sobre o “Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos”

– Caso a Licença de Funcionamento Sanitário LFS esteja vencida, deverá ser apresentado o documento que comprove seu pedido de revalidação;

– O Cadastro Sanitário poderá ser apresentado no lugar da Licença de Funcionamento Sanitário, desde que seja juntado pelo Licitante os atos normativos que autorizam a substituição;

c) Registro válido na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, conforme Lei nº5.991/1973, Lei nº6.360/1976, Decreto nº8.077 de 2013, Lei Federal nº12.401/2011, devendo constar a validade (dia/mês/ano), por meio de:

c.1) Cópia do registro do Ministério da Saúde Publicado no D.O.U, grifado o número relativo a cada produto cotado ou cópia emitida eletronicamente através do sítio oficial da Agência de Vigilância Sanitária; ou

c.2) Protocolo de solicitação de sua revalidação, acompanhada de cópia do registro vencido, desde que a revalidação do registro tenha sido requerida no primeiro semestre do último ano do quinquênio de sua validade, nos termos e condições previstas no § 6º do artigo 12 da Lei 6360/76, de 23 de setembro de 1976.

c.3) Para os produtos isentos de registro na ANVISA, a empresa arrematante deverá comprovar essa isenção através de: Documento ou informe do site da ANVISA, desde que contenha data e hora da consulta, informando que o insumo é isento de registro; ou

➤ Resolução da Diretoria Colegiada – RDC correspondente que comprove a isenção do objeto ofertado.

d) Atestado de capacidade técnica (pessoa jurídica) para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, através de no mínimo 01 (um) atestado, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado. A comprovação da experiência prévia considerará até 50% (cinquenta por cento) do objeto a ser contratado;

5.2. O Anexo I deste TR contém as justificativas elaboradas pela Fundação Saúde para fundamentar a exigência das alíneas “a” e “b” que, posteriormente, foram validadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro nos votos dos Processos 103.171-6/17 e 103.816-8/17.





VI - QUANTO AS CONDIÇÕES DE RECEBIMENTO

6.1. Os insumos objetos deste termo será recebido, desde que:

- a) A quantidade esteja de acordo com a solicitada na Nota de Empenho;
- b) Os produtos possuam validade mínima de 85% do seu período total de validade, conforme Resolução SES nº 1342/2016. Caso a validade seja inferior ao que está aqui estabelecido, a empresa deverá se comprometer formalmente, por meio de carta, a efetuar a troca dos insumos que venham ter a sua validade expirada, sem qualquer ônus para a Administração;
- c) A embalagem esteja inviolada, identificada corretamente de acordo com a legislação vigente e de forma a permitir o correto armazenamento, contendo número do lote, data de validade, data da fabricação e descrição do item;
- d) A especificação esteja em conformidade com o solicitado neste Termo de Referência;
- e) A validade do Registro no Ministério da Saúde esteja visível nas embalagens dos medicamentos;
- f) Sejam entregues acompanhados do laudo de análise do controle de qualidade;
- g) A temperatura, no momento do recebimento, esteja de acordo com as condições estabelecidas pelo fabricante e aprovadas pela ANVISA.

VII – DOS PRAZOS E LOCAIS DE ENTREGA

7.1. Das Entregas:

A solicitação dos empenhos será parcelada de acordo com a demanda das Unidades englobadas neste TR. A primeira entrega será imediata a ser realizada no prazo máximo de **até 10 (dez) dias corridos**, a partir da data de retirada da nota de empenho, com a justificativa das unidades estarem com o estoque zerado e/ou baixo. As demais entregas deverão ocorrer no prazo máximo de **30 (trinta) dias corridos** a partir da data de retirada da nota de empenho no endereço de entrega.

7.2. Do local e horário das entregas:

- a) A entrega deverá ser na **Coordenação Geral de Armazenagem (CGA)** situada na rua Luiz Palmier, 762 - Barreto, Niterói, Rio de Janeiro;
- b) **Horário da Entrega:** De segunda a sexta-feira, das 08 às 16h.



VIII – OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

8.1 Quanto ao fornecimento dos itens especificados, a CONTRATADA se obriga a:

- a) Entregar os medicamentos nos prazos acima mencionados, tão logo seja cientificada para a retirada dos empenhos;
- b) Responsabilizar-se pela qualidade e procedência dos produtos, bem como pela inviolabilidade de suas embalagens até a entrega dos mesmos à CONTRATANTE, garantindo que o seu transporte, mesmo quando realizado por terceiros, se faça segundo as condições estabelecidas pelo fabricante, notadamente no que se refere às temperaturas mínimas e máximas, empilhamento e umidade;
- c) Apresentar, quando da entrega dos produtos, toda a documentação relativa às condições de armazenamento e transporte, desde a saída dos mesmos do estabelecimento do fabricante até a chegada à CONTRATANTE;
- d) Fornecer certificado de lote emitido pelo fabricante do produto;
- e) Fornecer laudo técnico do produto;
- f) Repor todas as perdas por não conformidade do medicamento;
- g) Fornecer bula, preferencialmente, na forma impressa, em língua portuguesa;
- h) Apresentar carta de compromisso, se responsabilizando pela troca do item, caso o mesmo não possua a validade exigida no **item VI** deste TR.
- i) Prestar todas as informações que forem solicitadas pela CONTRATANTE com objetivo de fiscalizar o contrato.

IX – OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

9.1 - Notificar por escrito a CONTRATADA quaisquer irregularidades constatadas, solicitando providência para a sua regularização;

9.2 - Fornecer à CONTRATADA todas as informações necessárias à fiel execução do presente contrato.

X - ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO

10.1. A Fundação de Saúde indicará uma comissão para fiscalização da Ata de Registro de Preços, conforme regramento definido no Decreto Estadual nº. 45.600/2016.



XI - DISPOSIÇÕES GERAIS

11.1. Forma de pagamento: O pagamento será realizado de acordo com a quantidade e o valor dos itens efetivamente fornecidos, condicionados à apresentação das notas fiscais/faturas, as quais deverão ser devidamente atestadas por prepostos dos beneficiários deste Registro. A forma de pagamento é conforme cada solicitação, que poderá ser a vista ou parceladamente, dependendo da forma de cada contratação.

11.2 Sendo constatado que a aquisição de fármacos genéricos é mais vantajosa para a Administração, é necessária obediência a Lei 9787/99, que em seu art. 3º, § 2º dispõe que nas aquisições de medicamentos a que se refere o caput deste artigo, o medicamento genérico, quando houver, terá preferência sobre os demais em condições de igualdade de preço.

Elaborado por	Aprovado por
Ana Paula de Almeida Queiroz Gerencia de Projetos de Incorporação de Tecnologia/DTA ID: 31237720 CRFRJ 5458	João Carlos dos Santos Arieira Fernandes Diretoria Técnica Assistencial ID: 256437-6 CRM: 52.20823-2



ANEXO I

JUSTIFICATIVA PARA SOLICITAÇÃO DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO DA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO

SANITÁRIO

1. A respeito da exigência de Licença de Funcionamento Sanitário, esta possui previsão legal específica, sendo certo que sua manutenção no tópico de Qualificação Técnica do aludido certame se mostra imprescindível para resguardar a saúde daqueles que serão beneficiados com a contratação pretendida.
2. Inicialmente, cumpre registrar que a própria Lei nº 8.666/93, ao disciplinar a documentação relativa à qualificação técnica dos licitantes, apresenta os limites a serem observados pela Administração.
3. Desta forma, somente o que está previsto em lei é que pode ser exigido como documentação de qualificação técnica, tudo em apreço aos princípios da isonomia, igualdade e competitividade.
4. No entanto, importante registrar que a própria lei de licitações dispõe que poderá ser exigido como documento de qualificação técnica provas dos requisitos previstos em lei especial, senão vejamos:

*Art. 30. A **documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:***

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

*IV - **prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.***



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO
Fundação Saúde

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo nº SEI:08/007/002459/2019

Data: 05/11/2019

5. Neste passo, vale ressaltar que a Lei nº 5.991/73, nos incisos de seu artigo 4º, traz o conceito de medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, dispondo sobre o controle sanitário da comercialização desses produtos.

6. Por sua vez, o artigo 1º da Lei nº 6.360/76 informa que os produtos definidos na Lei nº 5.991/73 ficam sujeitos às normas de vigilância sanitária.

7. Nesse sentido, o artigo 2º da Lei nº 6.360/76 dispõe que somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir tais produtos as empresas cujos estabelecimentos hajam sido licenciados pelo órgão sanitário das Unidades Federativas em que se localizem.

8. A regulamentação das condições para o funcionamento de empresas sujeitas ao licenciamento sanitário, para o registro, controle e monitoramento, no âmbito da vigilância sanitária, dos produtos de que trata a Lei nº 6.360/76 é dada pelo Decreto nº 8.077/2013, que, em seu artigo 2º, estabelece que o exercício de atividades relacionadas aos referidos produtos dependerá de autorização da ANVISA e de licenciamento dos estabelecimentos pelo órgão competente de saúde dos Estados, Distrito Federal ou Municípios, observados os requisitos técnicos definidos em regulamento desses órgãos.

9. A licença de funcionamento sanitário tem por base a Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, a RDC n.º 153/2017, conjugada com a Instrução Normativa nº 16/2017 ANVISA.

10. A RDC n.º 153/2017 definiu o grau de risco sanitário das atividades sujeitas à vigilância sanitária, enquanto a IN nº 16/2016 da ANVISA traz a lista de Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE de atividades econômicas sujeitas à vigilância sanitária por grau de risco e dependente de informação para fins de licenciamento sanitário.

11. Dessa forma, solicitar a apresentação da Licença de Funcionamento Sanitário ou Cadastro Sanitário no momento da qualificação técnica possui respaldo legal, uma vez que essas atividades não podem ser realizadas sem o devido licenciamento na autarquia competente.

12. Além disso, a necessidade de tal exigência constar como qualificação técnica no edital, se dá pelo fato de que a segurança e o bem estar dos pacientes também fazem parte da infinita gama de responsabilidade dos fornecedores do mercado.





GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO
Fundação Saúde

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo nº SEI:08/007/002459/2019

Data: 05/11/2019

13. Assim, visando chamar a atenção destes fornecedores para a responsabilidade que lhes é atribuída, são necessárias algumas providências para adequar o estabelecimento às normas de zoneamento urbano, segurança e vigilância.

14. Isto porque, parte dessa segurança e bem-estar está relacionada às condições físicas do estabelecimento, como exemplo a citar, tem-se a emissão do alvará sanitário para a execução de determinadas atividades pelas empresas, em especial as que atuam nos ramos de alimentação e saúde pela vigilância Sanitária local.

15. Desse modo, ter o estabelecimento devidamente vistoriado e aprovado pela Vigilância Sanitária é o aval que o empresário precisa para dar início em suas atividades, demonstrando assim possuir padrões mínimos de organização, higiene e cuidados no manuseio de suas mercadorias/produtos.

16. Portanto, caso a exigência em comento seja excluída do edital ou eventualmente transportada para o tópico de obrigações da contratada, a saúde dos pacientes que se encontram em tratamento nas unidades sob gestão da Fundação Saúde poderá ser diretamente afetada pela não garantia da qualidade / fidedignidade do exame que será realizado.

17. Com efeito, a avaliação técnica na fase prévia à assinatura da ata, em que se verifica se o licitante reúne condições para executar o contrato, é imprescindível para que tal requisito não seja examinado somente ao final, o que poderá acarretar enormes transtornos assistenciais, administrativos e econômicos.

18. Por todo o exposto, evidencia-se que a exigência de Licença de Funcionamento Sanitário como qualificação técnica não se mostra excessiva, uma vez que tem por objetivo evitar que empresas que não estejam em dia com as obrigações impostas pela Vigilância Sanitária vençam o certame, podendo retardar o procedimento ou até vir a causar grandes prejuízos à saúde dos pacientes.

19. Insta ressaltar que, conforme acima demonstrado, a previsão de Licença de Funcionamento Sanitário como requisito de habilitação técnica está de acordo com o disposto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que estabelece que somente serão permitidas, nos processos licitatórios, exigências de qualificação técnica e econômica "indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

JUSTIFICATIVA PARA SOLICITAÇÃO DE REGISTRO VÁLIDO NA ANVISA



20. A respeito da exigência de Registro na ANVISA, esta possui previsão legal específica, sendo certo que sua manutenção no tópico de Qualificação Técnica do aludido certame se mostra imprescindível para resguardar a saúde dos pacientes que serão beneficiados com a contratação pretendida.

21. Vale mencionar que o registro é o ato legal que reconhece a adequação de um produto à legislação sanitária, que objetiva garantir a sua segurança e eficácia para o uso que se propõe, e sua concessão é dada pela ANVISA, o que é respaldado pelo texto constitucional, pois compete ao Sistema Único de Saúde (SUS) “controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde” e “executar ações de vigilância sanitária” (art. 200, I e II da CF).

22. Trata-se de controle feito antes da comercialização, sendo utilizado no caso de produtos que possam apresentar eventuais riscos à saúde pública, como no caso dos itens constantes do objeto de contratação, uma vez que são materiais médico-hospitalares.

23. O artigo 8º *caput* e parágrafo 1º, inciso VI da Lei 9.782 de 1999, que cria a ANVISA, corroboram esse entendimento ao estabelecer que:

“Art. 8º Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública.

§ 1º Consideram-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência:

(...)

VI - equipamentos e materiais médico-hospitalares, odontológicos e hemoterápicos e de diagnóstico laboratorial e por imagem” (grifo nosso).

24. Para que os produtos sujeitos à vigilância sanitária sejam registrados, é necessário atender aos critérios estabelecidos em leis e à regulamentação específica estabelecida pela Agência. Tais critérios visam minimizar eventuais riscos associados ao produto.

25. A Lei nº 5.991/73, nos incisos de seu artigo 4º, traz o conceito de medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, dispondo sobre o controle sanitário da comercialização desses produtos.

26. Cabe à empresa fabricante ou importadora a responsabilidade pela qualidade e segurança dos produtos registrados junto à ANVISA, tendo como diretriz a Lei nº. 5.991/1973, a qual prescreve que



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO
Fundação Saúde

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo nº SEI:08/007/002459/2019

Data: 05/11/2019

correlato é “a substância, produto, aparelho ou acessório não enquadrado nos conceitos anteriores, cujo uso ou aplicação esteja ligado à defesa e proteção da saúde individual ou coletiva, à higiene pessoal ou de ambientes, ou a fins diagnósticos e analíticos, os cosméticos e perfumes, e, ainda, os produtos dietéticos, óticos, de acústica médica, odontológicos e veterinários”.

27. Por sua vez, o artigo 1º da Lei nº 6.360/76 informa que os produtos definidos na Lei nº 5.991/73 ficam sujeitos às normas de vigilância sanitária. Assim, qualquer produto considerado como correlato pela legislação apontada, precisa de registro para ser fabricado e comercializado.

28. Nesse sentido, a teor do disposto no artigo 2º da Lei nº 6.360/76, somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir tais produtos as empresas para tal fim autorizadas pelo Ministério da Saúde e cujos estabelecimentos hajam sido licenciados pelo órgão sanitário das Unidades Federativas em que se localizem.

29. A regulamentação das condições para o funcionamento de empresas sujeitas ao licenciamento sanitário, e o registro, controle e monitoramento, no âmbito da vigilância sanitária, dos produtos de que trata a Lei nº 6.360/76 é dada pelo Decreto nº 8.077/2013, que, em seu artigo 2º, estabelece que o exercício de atividades relacionadas aos referidos produtos dependerá de autorização da ANVISA e de licenciamento dos estabelecimentos pelo órgão competente de saúde dos Estados, Distrito Federal ou Municípios, observados os requisitos técnicos definidos em regulamento desses órgãos.

30. Ademais, de acordo com o disposto no artigo 12 da Lei nº 6.360/76, nenhum dos produtos de que trata esta lei, inclusive os importados, podem ser industrializados, expostos à venda ou entregues ao consumo antes de registrados no Ministério da Saúde, salvo exceções previstas nos artigos 24 e 25, § 1º da mesma lei.

31. No caso específico dos insumos classificados como “correlatos”, de acordo com o artigo 4º da Lei nº 5.991/73 acima mencionada, o artigo 25 da Lei 6.360/76 preleciona que:

“Art. 25. Os aparelhos, instrumentos e acessórios usados em medicina, odontologia e atividades afins, bem como nas de educação física, embelezamento ou correção estética, somente poderão ser fabricados, ou importados, para entrega ao consumo e





GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO
Fundação Saúde

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo nº SEI:08/007/002459/2019

Data: 05/11/2019

exposição à venda, depois que o Ministério da Saúde se pronunciar sobre a obrigatoriedade ou não do registro.

§ 1º - Estarão dispensados do registro os aparelhos, instrumentos ou acessórios de que trata este artigo, que figurem em relações para tal fim elaboradas pelo Ministério da Saúde, ficando, porém, sujeitos, para os demais efeitos desta Lei e de seu Regulamento, a regime de vigilância sanitária”.

32.O regulamento a que alude o § 1º do dispositivo acima mencionado é a Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, **RDC n.º 185/2001**, que teve por objetivo “*atualizar os procedimentos para registro de produtos ‘correlatos’ de que trata a Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976*”.

33.De acordo com o artigo 3º deste regramento alguns fabricantes ou importadores de produtos podem ser dispensados de registro, desde que constem nos itens 2, 3 e 12 da parte 3 do Anexo da RDC n.º 185, de 06/11/2001 ou em relações elaboradas pela ANVISA.

34.Os materiais solicitados não constam expressamente em nenhum dos regramentos acima mencionados, que excluem a necessidade de registro na ANVISA, pelo que se entende possível a exigência do registro na referida Autarquia com base nos dispositivos anteriormente mencionados.

35.Cabe ressaltar que, na esfera penal, o artigo 273, parágrafo 1º-B, inciso I, do Código Penal considera crime hediondo importar, vender, expor à venda, ter em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribuir ou entregar a consumo o produto sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente. Fato que não pode ser desprezado pelo administrador público responsável pelo fornecimento do medicamento em questão, razão pela qual não há falar que o seu não fornecimento caracteriza ato ilegal ou de abuso de poder (STJ, j. 02.02.2012, RMS 35434/PR, 1ªT, Relator Ministro Benedito Gonçalves).

36.Por todo o exposto, evidencia-se que a exigência registro válido na ANVISA na qualificação técnica não se mostra excessiva, uma vez que tem por objetivo evitar que licitantes que não estejam em dia com as obrigações impostas pela Vigilância Sanitária vençam o certame, podendo retardar o procedimento ou até vir a causar grandes prejuízos à saúde dos pacientes.





GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO
Fundação Saúde

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo nº SEI:08/007/002459/2019

Data: 05/11/2019

37. Ademais, insta ressaltar que, conforme acima demonstrado, a exigência de registro válido na ANVISA como requisito de habilitação técnica está de acordo com o disposto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que estabelece que somente serão permitidas, nos processos licitatórios, exigências de qualificação técnica e econômica “indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.



ANEXO II
GRADE 2019

GRADE GERAL	UNIDADE	CÓDIGO SIGA	ID SIGA	IECAC	HEMORIO	IEDE	CPRJ	HECC	IETAP	HESM	HEAN	IEDS	HERAB	TOTAL MENSAL	TOTAL 12 MESES
AGUA OXIGENADA 10 VOLUMES - 1.000 ML	FR	68104500001	66074	1	1	1	0	12	0	0	1	5	0	21	252
ESCOPOLAMINA 10MG	COMP	64700010019	58180	100	0	23	0	0	120	0	0	120	0	363	4.356
GLICOSE 5 % - SOL. ESTÉRIL E APIROGÊNICA SISTEMA FECHADO - 500 ML	UNID	64430010057	58127	440	4.000	33	30	2.963	126	120	205	240	457	8.614	103.368
PERMETRINA 10MG/ML - LOÇÃO 60 ML	FRASCO	64880010010	18170	5	0	0	0	30	4	20	0	36	0	95	1.140
PREDNISOLONA FOSFATO 3MG/ML SOL. ORAL - 120ML	FR	64010010034	58309	1	30	3	0	20	0	0	0	0	0	54	648
SUGAMADEX 100MG/ML - SOLUÇÃO INJETÁVEL	F/A	64860010023	69556	0	0	0	0	15	0	0	0	0	0	15	180
VALPROATO DE SÓDIO 500 MG	COMP. REV.	64760010062	74273	0	300	0	60.840	52	51	60	0	0	0	61.303	735.636

ANEXO III
MEMÓRIA DE CÁLCULO

UNIDADE	CÓDIGO SIGA	ID SIGA	GRADE GERAL	UNIDADE	jan/18	fev/18	mar/18	abr/18	mai/18	jun/18	jul/18	ago/18	set/18	out/18	nov/18	dez/18	CONSUMO ANUAL 2018	PROPOSTA MENSAL 2019	CMM REAL 2018	CMM REAL COM 20%	JUSTIFICATIVA
IECAC	6810.450.0001	66074	AGUA OXIGENADA 10 VOLUMES - 1.000 ML	FR	0	0	0	0	0	0	1	0	0	1	0	0	2	1	1	1	
HEMORIO	6810.450.0001	66074	AGUA OXIGENADA 10 VOLUMES - 1.000 ML	FR	0	0	0	0	0	1	1	1	0	2	1	1	7	1	1	1	
HEAN	6810.450.0001	66074	AGUA OXIGENADA 10 VOLUMES - 1.000 ML	FR	0	0	1	0	0	1	0	0	0	1	0	0	3	-	1	1	
IEDE	6810.450.0001	66074	AGUA OXIGENADA 10 VOLUMES - 1.000 ML	FR	0	1	0	0	1	0	2	0	1	0	0	1	6	-	1	1	
IETAP	6810.450.0001	66074	AGUA OXIGENADA 10 VOLUMES - 1.000 ML	FR	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	-	0	0	
HEER	6810.450.0001	66074	AGUA OXIGENADA 10 VOLUMES - 1.000 ML	FR	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	-	0	0	

UNIDADE	CÓDIGO SIGA	ID SIGA	GRADE GERAL	UNIDADE	jan/18	fev/18	mar/18	abr/18	mai/18	jun/18	jul/18	ago/18	set/18	out/18	nov/18	dez/18	CONSUMO ANUAL 2018	PROPOSTA MENSAL 2019	CMM REAL 2018	CMM REAL COM 20%	JUSTIFICATIVA
IEDS	6470.001.0019	58180	ESCOPOLAMINA 10 MG	COMP	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	1.200	120	100	120	
IETAP	6470.001.0019	58180	ESCOPOLAMINA 10 MG	COMP	0	0	0	0	0	0	40	160	0	0	0	0	200	-	100	120	
IECAC	6470.001.0019	58180	ESCOPOLAMINA 10 MG	COMP	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	100	0	0	Medicamento reincluído na Grade a partir de 2018, sem fornecimento regular. Solicitamos manter a grade atual.
IETAP	6470.001.0019	58180	ESCOPOLAMINA 10 MG	COMP	0	0	0	0	0	0	40	160	0	0	0	0	200	-	100	120	
IEDE	6470.001.0019	58180	ESCOPOLAMINA 10 MG	COMP	10	0	27	14	35	5	26	16	18	20	0	0	171	-	19	23	

UNIDADE	CÓDIGO SIGA	ID SIGA	GRADE GERAL	UNIDADE	jan/18	fev/18	mar/18	abr/18	mai/18	jun/18	jul/18	ago/18	set/18	out/18	nov/18	dez/18	CONSUMO ANUAL 2018	PROPOSTA MENSAL 2019	CMM REAL 2018	CMM REAL COM 20%	JUSTIFICATIVA
IECAC	6443.001.0057	58127	GLICOSE 5% - SOL. ESTÉRIL E APIROGÊNICA SISTEMA FECHADO - 500 ML	UNID	333	409	344	525	266	345	472	708	270	348	422	234	4.676	200	390	468	
HEMORIO	6443.001.0057	58127	GLICOSE 5% - SOL. ESTÉRIL E APIROGÊNICA SISTEMA FECHADO - 500 ML	UNID	2051	1965	2080	2000	2543	1911	1432	1757	1050	1825	1703	1138	21.455	500	1.788	2.146	Favor manter grade.
IEDS	6443.001.0057	58127	GLICOSE 5% - SOL. ESTÉRIL E APIROGÊNICA SISTEMA FECHADO - 500 ML	UNID	200	200	200	200	200	200	200	200	200	200	200	200	2.400	-	200	240	
HECC	6443.001.0057	58127	GLICOSE 5% - SOL. ESTÉRIL E APIROGÊNICA SISTEMA FECHADO - 500 ML	UNID	2.699	4.576	2.448	1.741	2.179	3.052	3.232	2.357	2.079	2.053	1.562	1.656	29.633	-	2.469	2.963	
HEAN	6443.001.0057	58127	GLICOSE 5% - SOL. ESTÉRIL E APIROGÊNICA SISTEMA FECHADO - 500 ML	UNID	173	160	183	178	180	158	162	185	188	170	175	140	2.052	-	171	205	
IEDE	6443.001.0057	58127	GLICOSE 5% - SOL. ESTÉRIL E APIROGÊNICA SISTEMA FECHADO - 500 ML	UNID	50	1	23	2	16	35	34	31	42	47	30	16	327	-	27	33	
HESM	6443.001.0057	58127	GLICOSE 5% - SOL. ESTÉRIL E APIROGÊNICA SISTEMA FECHADO - 500 ML	UNID	0	0	12	96	54	20	60	18	36	20	60	20	396	-	40	48	PACIENTES TB/HIV COM NECESSIDADE DE HIDRATAÇÃO E REPOSIÇÃO ELETROLÍTICAS
IETAP	6443.001.0057	58127	GLICOSE 5% - SOL. ESTÉRIL E APIROGÊNICA SISTEMA FECHADO - 500 ML	UNID	24	10	225	0	64	412	0	5	116	33	57	101	1.047	-	105	126	
CPRJ	6443.001.0057	58127	GLICOSE 5% - SOL. ESTÉRIL E APIROGÊNICA SISTEMA FECHADO - 500 ML	UNID	0	0	0	0	0	0	0	0	0	11	0	0	11	-	11	13	.Diminuição do consumo
HEER	6443.001.0057	58127	GLICOSE 5% - SOL. ESTÉRIL E APIROGÊNICA SISTEMA FECHADO - 500 ML	UNID	0	0	0	0	0	0	0	947	288	237	238	195	1.905	-	381	457	

UNIDADE	CÓDIGO SIGA	ID SIGA	GRADE GERAL	UNIDADE	jan/18	fev/18	mar/18	abr/18	mai/18	jun/18	jul/18	ago/18	set/18	out/18	nov/18	dez/18	CONSUMO ANUAL 2018	PROPOSTA MENSAL 2019	CMM REAL 2018	CMM REAL COM 20%	JUSTIFICATIVA
IECAC	6488.001.0010	18170	PERMETRINA 10MG/ML - LOÇÃO 60 ML	FRASCO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	5	0	0	Medicamento reincluído na Grade a partir de 2018, sem fornecimento regular
IEDS	6488.001.0010	18170	PERMETRINA 10MG/ML - LOÇÃO 60 ML	FRASCO	30	30	30	30	30	30	30	30	30	30	30	30	360	36	30	36	
HESM	6488.001.0010	18170	PERMETRINA 10MG/ML - LOÇÃO 60 ML	FRASCO	1	0	1	0	1	0	1	0	0	4	10	8	26	20	4	4	DEMANDA REPRIMIDA
IETAP	6488.001.0010	18170	PERMETRINA 10MG/ML - LOÇÃO 60 ML	FRASCO	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	5	0	7	-	4	4	
CPRJ	6488.001.0010	18170	PERMETRINA 10MG/ML - LOÇÃO 60 ML	FR	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	-	0	0	

UNIDADE	CÓDIGO SIGA	ID SIGA	GRADE GERAL	UNIDADE	jan/18	fev/18	mar/18	abr/18	mai/18	jun/18	jul/18	ago/18	set/18	out/18	nov/18	dez/18	CONSUMO ANUAL 2018	PROPOSTA MENSAL 2019	CMM REAL 2018	CMM REAL COM 20%	JUSTIFICATIVA
IECAC	6401.001.0034	58309	PREDNISOLONA FOSFATO 3MG/ML SOL. ORAL - 120ML	FR	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	Sem fornecimento regular. Solicitamos manter a grade atual.
HEMORIO	6401.001.0034	58309	PREDNISOLONA FOSFATO 3MG/ML SOL. ORAL - 120ML	FR	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	30	0	0	PARA ATENDER PEDIATRIA NOS PROTOCOLOS DE LEUCEMIA, PALADAR RUIIM DA PREDINISONA
HEAN	6401.001.0034	58309	PREDNISOLONA FOSFATO 3MG/ML SOL. ORAL - 120ML	FR	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	-	0	0	
IEDE	6401.001.0034	58309	PREDNISOLONA FOSFATO 3MG/ML SOL. ORAL - 120ML	FR	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	3	0	0	Demanda reprimida por falta de fornecimento e impossibilidade de compra. Uso pelo Núcleo de Atendimento Neonatal (NAN), Ambulatório de Endocrinologia Pediátrica, Sala de Provas e Ambulatório de Diabetes.
IETAP	6401.001.0034	58309	PREDNISOLONA FOSFATO 3MG/ML SOL. ORAL - 120ML	FR	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	-	0	0	

UNIDADE	CÓDIGO SIGA	ID SIGA	GRADE GERAL	UNIDADE	jan/18	fev/18	mar/18	abr/18	mai/18	jun/18	jul/18	ago/18	set/18	out/18	nov/18	dez/18	CONSUMO ANUAL 2018	PROPOSTA MENSAL 2019	CMM REAL 2018	CMM REAL COM 20%	JUSTIFICATIVA
IECAC	6486.001.0023	69556	SUGAMADEX 100MG/ML - SOLUÇÃO INJETÁVEL	F/A	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	-	0	0	
HEMORIO	6486.001.0023	69556	SUGAMADEX 100MG/ML - SOLUÇÃO INJETÁVEL	F/A	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	-	0	0	
HECC	6486.001.0023	69556	SUGAMADEX 100MG/ML - SOLUÇÃO INJETÁVEL	F/A	0	0	0	0	0	0	0	0	7	5	18	21	51	-	13	15	
HEAN	6486.001.0023	69556	SUGAMADEX 100MG/ML - SOLUÇÃO INJETÁVEL	F/A	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	-	0	0	
IEDE	6486.001.0023	69556	SUGAMADEX 100MG/ML - SOLUÇÃO INJETÁVEL	F/A	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	-	0	0	
IETAP	6486.001.0023	69556	SUGAMADEX 100MG/ML - SOLUÇÃO INJETÁVEL	F/A	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	-	0	0	

UNIDADE	CÓDIGO SIGA	ID SIGA	GRADE GERAL	UNIDADE	jan/18	fev/18	mar/18	abr/18	mai/18	jun/18	jul/18	ago/18	set/18	out/18	nov/18	dez/18	CONSUMO ANUAL 2018	PROPOSTA MENSAL 2019	CMM REAL 2018	CMM REAL COM 20%	JUSTIFICATIVA
IECAC	6476.001.0062	74273	VALPROATO DE SÓDIO 500 MG	COMP. REV.	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	-	0	0	
HEMORIO	6476.001.0062	74273	VALPROATO DE SÓDIO 500 MG	COMP. REV.	0	0	0	0	0	0	100	100	300	300	300	0	1.100	300	220	264	Doação por outras unidades. Consumo não reflete necessidade. Manter grade.
IEDS	6476.001.0062	74273	VALPROATO DE SÓDIO 500 MG	COMP. REV.	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	-	0	0	
HECC	6476.001.0062	74273	VALPROATO DE SÓDIO 500 MG	COMP. REV.	0	0	0	0	13	88	112	114	12	3	4	3	349	-	44	52	
HEAN	6476.001.0062	74273	VALPROATO DE SÓDIO 500 MG	COMP. REV.	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	-	0	0	
IEDE	6476.001.0062	74273	VALPROATO DE SÓDIO 500 MG	COMP. REV.	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	-	0	0	
HESM	6476.001.0062	74273	VALPROATO DE SÓDIO 500 MG	COMP. REV.	0	0	0	36	91	96	9	0	0	30	60	60	382	60	55	65	
IETAP	6476.001.0062	74273	VALPROATO DE SÓDIO 500 MG	COMP. REV.	0	54	84	72	7	0	18	7	8	0	0	91	341	-	43	51	
CPRJ	6476.001.0062	74273	VALPROATO DE SÓDIO 500 MG	COMP. REV.	0	1.150	1.550	300	500	450	4.750	10.070	5.780	15.150	6.510	13.730	59.940	30.000	5.449	6.539	